



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.º: 737734
Natureza: Tomada de Contas Especial
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas - SETOP

Excelentíssimo Senhor Relator,

Versam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Transportes e Obras Públicas – SETOP, para apurar a ausência de prestação de contas dos recursos públicos repassados ao Município de Imbé de Minas, em virtude da celebração do Convênio n.º 052/04.

Consoante Acórdão prolatado na sessão da Segunda Câmara, de 11/03/2010, anexo às f. 185/186, os Exmos. Conselheiros determinaram a aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Imbé de Minas, à época, ordenador de despesas e signatário do convênio, Sr. Reinaldo César do Carmo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como a responsabilização do gestor pelo débito, no valor total de R\$ 87.825,28 (oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) repassado pela SETOP e R\$ 42.767, 41 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavos) de contrapartida do Município. A colenda Segunda Câmara determinou, também, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para a promoção das medidas legais cabíveis.

Em 20/10/2010, transitou em julgado a decisão prolatada na Segunda Câmara, referente aos presentes autos, sem interposição de qualquer recurso, conforme atesta certidão de f. 201.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Em face da ausência de recolhimento voluntário dos débitos pelo devedor, Sr. Reinaldo César do Carmo, foram-lhe emitidas as Certidões de Débito n.ºs. 1269/2012, f. 206; 1270/2012, f. 208; e 1271/2012, f. 210; com atualização monetária do *quantum debeatur*.

Mediante o Ofício n.º 1336/2012/CAMP/MPC, de 30/11/2012, f. 213, o Ministério Público de Contas encaminhou ao Prefeito Municipal de Imbé de Minas a Certidão de Débito n.º 1271/2012, para a tomada das providências *“à execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias e em igual prazo, comprove ao Ministério Público de Contas a inscrição em dívida ativa para fins de controle administrativo, bem como a interposição de ação judicial executória”*.

Face a ausência de resposta, o Ministério Público de Contas requisitou, mais uma vez, por meio do Ofício n.º 323/2013/CAMP/MPC, datado de 14/03/2013, f. 215, *“a remessa dos documentos que demonstrem o pagamento do débito, a inscrição em dívida ativa bem como a interposição de ação judicial executória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de comunicação ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais para apuração do crime de prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal, e de ato de improbidade administrativa to no art. 10, X, da Lei n. 8.429/92.”*

Em resposta aos ofícios supracitados, o Prefeito Municipal de Imbé de Minas, Sr. Reinaldo César do Carmo, encaminhou ao Tribunal de Contas, por meio do ofício, protocolizado sob o n.º 00898394/2013, em 08/04/2013, cópia da Ação de Execução movida na Comarca de Caratinga, em desfavor do ex-Prefeito do Município de Imbé de Minas, Sr. Reinaldo César do Carmo, anexada às f. 217/220.

Mediante o Ofício n.º 1335/2012/MPC/CAMP, de 30/11/2012, f. 212, o Ministério Público de Contas encaminhou ao Coordenador do Escritório da Advocacia Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Dr.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Antônio Olímpio Nogueira, as Certidões de Débito n.ºs. 1269/2012 (multa) e 1270/2012 (restituição aos cofres do Estado), para a promoção das *“medidas necessárias à execução do julgado do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da competência estabelecida no artigo 128 da Constituição do Estado de Minas Gerais”*.

Destarte, considerando a realização do devido monitoramento remoto da execução do débito concernente à Certidão de Débito n.º 1271/2012 e à vista da ausência de outras medidas legais a serem adotadas no âmbito do Ministério Público de Contas, sugere-se o encaminhamento dos autos para arquivamento, nos termos do art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

Belo Horizonte, 23 de abril de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)